



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:  
frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003503-83.2021.8.21.0086/RS**

**IMPETRANTE:** NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA

**IMPETRADO:** SECRETARIO DA RECEITA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - CACHOEIRINHA

**SENTENÇA**

Vistos.

**Nova R&H Consultoria em RH Ltda** impetrou mandado de segurança contra **Secretário da Receita Municipal de Cachoeirinha**, narrando que a empresa dedicada à exploração de atividade de recursos humanos, como a prestação de serviço de recrutamento, seleção de pessoal e operações envolvendo trabalho temporário. Disse que a sua atividade é prestação de serviço sobre a qual incide ISS. Aduziu que, em contraprestação ao serviço de colocação de mão de obra, a contratante alcança à empresa de trabalho temporário, ora impetrante, em um único documento fiscal, valores referentes (i) ao reembolso do salário do profissional colocado ao seu dispor, (ii) aos encargos sociais inerentes à relação trabalhista, e (iii) à taxa de administração, sendo esta última o efetivo valor do serviço contratado. Argumentou que o valor do serviço não corresponde à integralidade da nota fiscal, a qual abrange também obrigações patronais, mas tão somente o valor da rubrica que representa valores recebidos em razão dos serviços prestados, qual seja, a taxa de administração. Sustentou que somente esta pode ser considerada como base de cálculo do imposto. Referiu que desde de outubro de 2019 a autoridade coatora tem exigido de forma inconstitucional e ilegal o tributo calculado sobre valores estranhos ao preço do serviço prestado. Teceu considerações sobre o direito que entende aplicável. Pugnou pela procedência do presente *mandamus*, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de incluir na base de cálculo do ISS apenas o valor correspondente à taxa do serviço prestado, excluindo-se as demais rubricas constantes das notas fiscais, referentes ao reembolso dos salários dos trabalhadores e encargos gerais, porquanto não abarcam o conceito de prestação de serviço. Postulou, ainda, seja reconhecido o direito à compensação administrativa. Recolheu as custas processuais. Juntou procuração e documentos (Eventos 1 e 5).

O Município requereu sua habilitação no feito como pessoa jurídica interessada (evento 25).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no Evento 26, defendendo a higidez quanto à base de cálculo considerada para o imposto. Aduziu que a impetrante foi orientada a não utilizar a nota fiscal de prestação de serviços para recebimento de outros valores estranhos ao valor do serviços efetivamente prestado. Discorreu que a discussão envolve a utilização do documento fiscal para o recebimento de verbas alheias à taxa de administração ou intermediação de cessão de mão de obra. Argumentou que não há espaço para se falar em erro interpretativo da fiscalização, mas sim em erro procedimental do contribuinte. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

Houve réplica (Evento 27).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (Evento 34).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito a incluir na base de cálculo do ISS apenas o valor correspondente à taxa do serviço prestado, excluindo-se as demais rubricas constantes das notas fiscais, bem como a possibilidade de compensação.

De início, registro que o objeto do mandado de segurança, segundo o Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.*

(...)

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por **mandado de segurança**, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

*Ainda, conforme lição de Celso Agrícola Barbi, “o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser comprovados de forma incontestável, certa no processo. E isso normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”*

Registre-se que, para a apreciação do mandado de segurança, o impetrante deve fazer prova do direito líquido e certo, de imediato, posto que o exame se dá pela cognição sumária, não sendo oportunizada outra prova.

Em análise aos autos, tenho que restou evidenciado o direito líquido e certo para a concessão da segurança postulada.

Vejamos.

Resta devidamente demonstrado o direito líquido e certo perseguido pela impetrante.

Isso porque a legislação de regência - art. 7º da Lei Complementar n. 116/03 - prevê que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, o qual está descrito em lista anexa, no item 17.5 ("Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço").

Sobre a questão, é incontroverso - porque a própria autoridade coatora reconheceu isso nas informações prestadas - que apenas o valor do preço do serviço conforme descrito no anexo é que deve ser tributado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qual seja, a taxa de administração.

A irresignação da autoridade, no entanto, reside na utilização da nota fiscal para recebimento de verbas alheias à taxa de administração ou intermediação na cessão de obra, como por exemplo, o reembolso de salários de profissionais colocados ao dispor da contratante e encargos sociais inerentes à relação trabalhista.

Nada obstante, mera impropriedade procedimental não tem o condão de legitimar a cobrança do ISS da forma em que exigida, ampliando a sua base de cálculo para rubricas não previstas em lei.

É possível depreender das notas fiscais acostadas (Evento 1, NFISCAL4) que o serviço explorado pela impetrante é unicamente a taxa de agenciamento, ali referida como taxa administrativa, sendo aquela rubrica a base de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

cálculo para incidência do tributo aqui discutido.

Flagrante, portanto, a ilegalidade na conduta do fisco municipal, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

Quanto à possibilidade de compensação tributária, é cediço que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, na esteira da redação da Súmula n. 213 do STJ, desde que observe o quinquênio anterior à sua impetração.

Segue precedente neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. “A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra” (REsp 897.813/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008). O mandado de segurança, outrossim, constitui via processual adequada para buscar-se o direito à compensação de crédito de ICMS, nos termos do verbete n. 213 da Súmula do E. STJ. É possível, inclusive, que a declaração obtida no mandamus alcance créditos anteriores à impetração, desde que observado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data da propositura da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO E APELO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084104256, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-07-2020)*

Desse modo, reconheço o direito LÍQUIDO e CERTO da impetrante, sendo a procedência do pleito a medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida por **Nova R&H Consultoria em RH Ltda** contra o **Secretário da Receita Municipal de Cachoeirinha**, para o fim de excluir da base de cálculo do ISS os encargos não discriminados como taxa de agenciamento ("taxa administrativa") e declarar o direito à compensação administrativa em razão de valores recolhidos indevidamente, observado o quinquênio anterior à impetração do *mandamus*.

Custas, pelo impetrado.

Sem honorários por força do enunciado da Súmula nº 105 do STJ: *Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

A matéria está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixe-se definitivamente.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 14/9/2021, às 17:33:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010709787v15** e o código CRC **2b9686bd**.

---

**5003503-83.2021.8.21.0086**

**10010709787.V15**